



Quationamentos do Parecer da PGF - Processo 36400/2021-64 (MANUTENÇÃO DE REFRIGERADORES)

4 mensagens

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

13 de setembro de 2022 09:38

Para: Pedro Jose Gomes Rodrigues <pedrojgr@ufpi.edu.br>, JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO <jaramosfilho@ufpi.edu.br>, preuni.manutencao@ufpi.edu.br, Marcos Egídio <marcosegidio@ufpi.edu.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando o Parecer nº 167/2022/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU (em anexo) solicitamos resposta técnica do setor demandante do processo supracitado aos itens 43, 70 a 73 e 88 a 91 do referido parecer.

Aguardamos o posicionamento do setor demandante para o prosseguimento do processo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Rômulo Lima
Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

[Parecer 167-2022 - pregão.pdf](#)

434K

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

14 de setembro de 2022 09:04

Para: Pedro Jose Gomes Rodrigues <pedrojgr@ufpi.edu.br>, JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO <jaramosfilho@ufpi.edu.br>, preuni.manutencao@ufpi.edu.br, Marcos Egídio <marcosegidio@ufpi.edu.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Na mesma linha do parecer citado em e-mail anterior, requeremos também resposta ao item 87 do parecer, em que a PGF solicita justificativa quanto ao item 9.11.1.1.1 do Edital, a saber:

Item 87 do Parecer nº 167/2022/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU: "Concernente à inserção dos itens 12.1.3, 12.1.3.1, 12.1.3.2, recomenda-se a sua adequação ao disposto no item original 12.1, inclusive quanto à possibilidade operacional disposta pela Seuges/Ministério da Economia, porquanto após a contratação/empenho já há o procedimento para contratação do remanescente ou demais classificados. No que se refere ao item 7.5.1 do edital, ressalve-se que deve ser observada a respectiva nota explicativa. E quanto aos itens 9.11.3, **9.11.1.1.1, necessário constar a pertinente justificativa.** (Grifo Noso)"

Item 9.11.1.1.1 do Edital: " 9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de **1 (um) ano** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de **1 (um) ano** ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Aguardamos o posicionamento do setor demandante para o prosseguimento do processo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Rômulo Lima
Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pedro Jose Gomes Rodrigues <pedrojgr@ufpi.edu.br>

15 de setembro de 2022 18:47

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

A CCL/PRAD, em atenção ao Parecer de nº 167/2022/NCA/PFFUFPI/Pgf/AGU, temos as seguintes informações aos itens citados: 43, 70, 71, 72, 73, 87, 88, 89, 90 e 91.

Item:

43. Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas, inclusive com o levantamento do quantitativo estimado a partir da demanda/consumo da administração nos últimos 3 anos.

Resposta: Se formos levantar os quantitativos baseados ao consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, o quantitativo a ser licitado seria 7,5 vezes menor. Exemplo: No contrato de Nº 42/2017, temos apenas 33 serviços de manutenção preventiva em bebedouros, no novo processo temos 248 serviços. Logo, chegamos a essa numeração levantando a quantidade de bebedouros instalados na UFPI, que são 124 unidades no CMPP, diante disso, é necessário pelo menos realizar a manutenção de cada equipamento 02 vezes ao ano.

Item:

70. A respeito do tema Jessé Torres Júnior (PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública." Ed. Renovar, São Paulo: 2007, páginas. 144/147) entende que nesses casos específicos de objeto misto composto por compra e serviço, a exemplo dos contratos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos em geral, com reposição de peças, o ato convocatório deverá indicar, em número e espécie, as peças de reposição que integrarão os serviços de manutenção a serem prestados. Veja-se trechos desta doutrina:

Resposta: O item que se refere a manutenção preventiva inclui o filtro de água como material, não se faz manutenção preventiva do bebedouro sem substituir o filtro, para esse caso, separa-lo em outro item aumentaria mais um item de manutenção preventiva, sem necessidade, o que poderá até onerar mais os serviços dividindo em duas partes

Após análise da descrição referente ao serviço de manutenção preventiva, sugerimos a seguinte atualização:

Onde se lia: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA FÍSICA, HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO E LIMPEZA DA UNIDADE CONDENSADORA, TROCA DO FILTRO DE ÁGUA (APROVADO INMETRO), REVISÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICO, INSPEÇÃO COMPLETA PARA SANAR IRREGULARIDADES. ; BEBEDOURO DE PRESSÃO / BEBEDOURO INDUSTRIAL (ATÉ 200L E 3 ou 4 TORNEIRAS); INCLUSO TODO O MATERIAL NECESSÁRIO E GARANTIA MÍNIMA DE 3 MESES.

Agora se lê: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA: LIMPEZA FÍSICA, HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO E LIMPEZA DA UNIDADE CONDENSADORA, TROCA DO FILTRO DE ÁGUA (APROVADO INMETRO), REVISÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICO, INSPEÇÃO COMPLETA PARA SANAR IRREGULARIDADES. ; BEBEDOURO DE PRESSÃO / BEBEDOURO INDUSTRIAL (ATÉ 200L E 3 ou 4 TORNEIRAS); COM GARANTIA MÍNIMA DE 3 MESES.

Itens

71 : Acresça-se ainda o disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, in verbis: "Art. 7º [...] § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

Resposta: Vale reforçar que, os quantitativos apresentados no ETP, conduziu-se levantando a quantidade real de equipamentos instalados em cada Campus. Logo, se fossemos pelo levantamento de consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, o quantitativo a ser licitado seria 7,5 vezes menor, que hoje não atende a nossa demanda.

72. Como bem diz o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2005): "O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. Haverá casos em que inexistirão condições técnico-científicas para definir as quantidades. Ainda nessa hipótese, será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular."

Resposta: Vale reforçar que, os quantitativos apresentados no ETP, conduziu-se levantando a quantidade real de equipamentos instalados em cada Campus. Logo, se fossemos pelo levantamento de consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, o quantitativo a ser licitado seria 7,5 vezes menor, que hoje não atende a nossa demanda.

73. Por sua vez, em casos similares, o TCU tem preconizado pelo levantamento de resumo histórico estimativo dos últimos 3 anos, das manutenções ocorridas pela administração, a fim de subsidiar a elaboração da estimativa de preços (Acórdãos 1556, Ata 33/2007).

Resposta: Vale reforçar que, os quantitativos apresentados no ETP, conduziu-se levantando a quantidade real de equipamentos instalados em cada Campus. Logo, se fossemos pelo levantamento de consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, o quantitativo a ser licitado seria 7,5 vezes menor, que hoje não atende a nossa demanda.

Item:

87. Item 9.11.1.1.1 do Edital: " 9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Resposta: Solicitamos a retirada do item no edital ou TR.

Item:

88. No que tange ao termo de referência, em especial ao modo de execução e solução adotada (item 5.1.9), em que pese a competência administrativa para a opção e decisão administrativa, cumpre sopesar na forma abaixo, conforme entendimento do TCU

Resposta: É impossível realizar a manutenção preventiva do bebedouro sem substituir o filtro, este é um item de natureza preventiva, para esse caso, separa-lo em outro item, poderá até onerar mais os serviços dividindo-os. Tecnicamente o nosso entendimento é que o filtro deve permanecer no item de manutenção preventiva, sem separa-lo.

89. Tendo em vista entendimentos do TCU (acórdão 1238/16, p.ex.), a orientação delineada pelos órgãos de controle, tal qual exarada no nup 01550.000232/2018-31 – Cota 0001/2019/PROC/PFFCRB/PGF/AGU, aponta para que se proceda a licitação com dois itens juntos em um único grupo. O item 1 corresponderia ao serviço de manutenção em si, seja ele preventivo ou corretivo. Tanto um quanto outro estariam incluídos no valor mensal a ser cotado pelos licitantes.

Resposta: É impossível realizar a manutenção preventiva do bebedouro sem substituir o filtro, este é um item de natureza preventiva, para esse caso, separa-lo em outro item, poderá até onerar mais os serviços dividindo-os. Tecnicamente o nosso entendimento é que o filtro deve permanecer no item de manutenção preventiva, sem separa-lo.

90. Já o item 2 seria o resultante do desconto que seria dado pelas licitantes sobre o valor estimado do quantitativo de peças que se pretende trocar no decorrer de um ano de vigência do contrato. Para chegar a esse valor estimado seria aplicado um desconto sobre o valor de tabela das peças do fabricante, e seria feita uma estimativa da quantidade de peças que a Administração acha que serão trocadas durante a execução contratual, de acordo com a experiência pretérita de manutenção. O TCU orienta que se faça essa estatística com base nos três últimos anos de execução contratual.

Resposta: Com relação ao quantitativo de peças, se formos levantar baseados ao consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, os valores seriam bem inferior e não iriam condizer com a realidade, pois o contrato de nº 42/2017, foi oriundo de uma adesão do pregão nº 05/2016, UASG 155207 - IFPI, com os quantitativos do IFPI de Campo Maior. Com isso, elaboramos o nosso ETP levantando a quantidade reais de equipamentos instalando em cada campus adotando as respectivas quantidades de serviços necessários.

91. Assim, o critério de fornecimento das peças durante a execução contratual seria o de aplicar o desconto obtido no certame sobre o valor de tabela das peças dado pelo fabricante, em razão da necessidade de uma estimativa precisa e de se licitar os equipamentos também.

Resposta: Foram listados no ETP os serviços de manutenção corretiva com suas respectivas peças e quantidades, baseado no levantamento de equipamentos instalados. Logo o objetivo é, adquirir a peça junto com a substituição da peça realizado. Nada irá adiantar adquirir a peça e não poder substituir.

Com relação ao quantitativo de peças, se formos levantar baseados ao consumo da administração nos últimos 03 (três) anos, os valores seriam bem inferior e não iriam condizer com a realidade, pois o contrato de nº 42/2017, foi oriundo de uma adesão do pregão nº 05/2016, UASG 155207 - IFPI, com os quantitativos do IFPI de Campo Maior. Com isso, elaboramos o nosso ETP levantando a quantidade reais de equipamentos instalando em cada campus adotando as respectivas quantidades de serviços necessários.

Atte.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Pedro Rodrigues
Coordenador de Manutenção Patrimonial
Engenheiro Eletricista - PREUNI
(86) 99532-2978

Pedro Jose Gomes Rodrigues <pedrojgr@ufpi.edu.br>
Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

16 de setembro de 2022 15:18

A CCL/PRAD, segue resposta referente ao item 87 do parecer jurídico supracitado no email anterior.

Item:

87. Item 9.11.1.1.1 do Edital: " 9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Resposta: Considerando que a licitação não exige a contratação de mão de obra exclusiva, ou seja, sem posto de trabalho fixo (IN 05/2017, Anexo VII, item 10.7) foi exigido uma experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, levando em consideração a especificidade do objeto.

Atte.